

**ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 07/04**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO: 11 DE NOVEMBRO DE 2003**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E  
MANOEL ALMEIDA BASTOS**

**RECORRIDO: AMBOS**

**PROCESSO Nº 1/2520/2000**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200008961**

**RELATORA: ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO**

**EMENTA: ICMS/ OMISSÃO DE VENDAS.**

Auto de infração **IMPROCEDENTE.**

Ação fiscal destituída dos elementos comprobatórios. Lançamento pautado apenas no relato do agente, não podendo prosperar em razão de total ausência de provas. Identificação de erro metodológico no desenvolvimento da ação fiscal e repetido pela perícia, quando, sem qualquer fundamento converte em despesa o valor declarado pelo autuado como receita.

## RELATÓRIO

Segundo a infração descrita na peça inicial do presente caderno processual, o fisco estadual acusa a empresa acima identificada de, no exercício de 1998, promover vendas de mercadorias sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 43.428, 19 (quarenta e três mil quatrocentos e vinte e oito reais e dezenove centavos), conforme conta financeira.

Por ocasião da impugnação o contribuinte requer, em grau de preliminar, a nulidade do processo e no mérito pugna pela improcedência do feito fiscal.

Na instância singular o feito foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE em virtude do resultado do laudo pericial que comprovou ser a base de cálculo inferior ao reclamado na inicial.

Irresignada a autuada interpôs recurso voluntário arguindo a nulidade da autuação por falta de suporte legal.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer que repousa às fls. 56/58, manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática no que à princípio foi referendada pela da douta Procuradoria Geral do Estado, tendo por ocasião dos debates retificado seu entendimento no sentido de tornar o feito improcedente.

É O RELATÓRIO

## VOTO

No presente processo acusa-se a empresa autuada de ter dado saídas de mercadorias sem a emissão de documentação fiscal, no exercício de 1998, conforme conta financeira.

A autuada impugnou o feito sustentando a inexistência de qualquer ilícito capaz de ensejar a presente autuação, onde elenca uma série de falhas cometidas pela autoridade fiscal por ocasião de seu trabalho, solicitando realização de perícia.

O laudo pericial concluiu que o feito teve processamento errôneo e reduziu substancialmente o valor da autuação de R\$ 43.427, 19 (quarenta e três mil quatrocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) para R\$ 7.123, 43 (sete mil cento e vinte e três reais e quarenta e três centavos).

Inconformada a autuada, refutou o trabalho realizado pelos agentes do fisco e mais uma vez pugna pela improcedência do feito.

Assiste razão a recorrente, pois na verdade a ação fiscal encontra-se destituída dos elementos comprobatórios da infração apontada na inicial uma vez que o fiscal autuante não anexou qualquer prova do cometimento do ilícito denunciado de modo que ante tal omissão o lançamento encontra-se pautado apenas no relato do agente, não podendo prosperar em razão de total ausência de provas.



Ademais como bem frisou o ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado “há evidente erro metodológico no desenvolvimento da ação fiscal e repetido pela perícia, quando, sem qualquer fundamento, converte em despesa o valor declarado pelo autuado como receita = rendimentos isentos...”

Nesta ordem de argumentos e por tudo mais que dos autos consta, conclui-se estar comprometida a validade do lançamento, daí porque voto pelo conhecimento de ambos os recursos, para negar provimento ao recurso oficial, dar provimento ao recurso voluntário e modificar decisão parcialmente condenatória proferida pela primeira instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presentes aos autos.

É O VOTO

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'J' followed by a long horizontal stroke.


## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e MANOEL ALMEIDA BASTOS e recorrido AMBOS. Relatora: Antonia Torquato de Oliveira Mourão.

RESOLVEM os membros da 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao recurso oficial e dar provimento ao recurso voluntário, para modificar decisão parcialmente condenatória proferida pela primeira instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presentes aos autos. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

SALA DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
em Fortaleza, 22 de dezembro de 2003.

  
**Verônica Gondim Bernardo**  
PRESIDENTE

  
**Antônia Torquato de Oliveira Mourão**  
CONSELHEIRA RELATORA

  
**Cristiano Marcelo Peres**  
CONSELHEIRO

  
**Manoel Marcelo A. Marques Neto**  
CONSELHEIRO

  
**Fernando Airton Lopes Barrocas**  
CONSELHEIRO

  
**Fernando César Caminha A. Ximenes**  
CONSELHEIRO

  
**Vanda Ione de Siqueira Farias**  
CONSELHEIRA

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
CONSELHEIRO

  
**Luiz Carvalho Filho**  
CONSELHEIRO

  
**Mateus Viana Neto**  
PROCURADOR DO ESTADO